



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.808 - MG (2009/0064023-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA BATISTA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S)
REPR. POR : HELDER OSMANE BORGES
ADVOGADO : HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI N. 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no § 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.808 - MG (2009/0064023-0)

AGRAVANTE : FERNANDA MARIA BATISTA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S)
REPR. POR : HELDER OSMANE BORGES
ADVOGADO : HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso por considerar ser indevida a concessão de pensão a menor sob guarda na hipótese em que o óbito do segurado ocorrer após o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, que excluiu o inciso IV do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991.

Nas razões recursais, sustentam os agravantes ofensa ao art. 227 da Constituição Federal, bem como, que:

Plenamente aplicável aqui a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que não existe razão para que a Lei Previdenciária faça distinção entre o menor sob guarda e sob tutela, conferindo ao segundo o direito de figurar como dependente do segurado instituidor, excluindo tal direito do menor sob guarda, o que fere o princípio da isonomia (e-STJ fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.175.808 - MG (2009/0064023-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Em que pese a argumentação dos agravantes, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, a ofensa a princípios constitucionais haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Esta, portanto, prevalece sobre a norma definida no § 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO.

1. "Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97." (REsp nº 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos (EResp 642.915/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.3.2008, DJ 30.6.2008 p. 1).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0064023-0

Ag **AgRg no**
1.175.808 / MG

Números Origem: 10433051485939 10433051485939003 10433051485939004

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA MARIA BATISTA BORGES E OUTRO
REPR. POR : HELDER OSMANE BORGES
ADVOGADO : HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA MARIA BATISTA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : GUSTAVO ALBUQUERQUE MAGALHÃES E OUTRO(S)
REPR. POR : HELDER OSMANE BORGES
ADVOGADO : HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.